



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10735.904876/2012-38  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **3002-002.622 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 16 de março de 2023  
**Recorrente** AIR-LESS SERRANA SERVICOS EIRELI  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Período de apuração: 01/01/2009 a 31/03/2009

RESTITUIÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA. LIQUIDEZ E CERTEZA.

Os valores recolhidos a maior ou indevidamente somente são passíveis de restituição/compensação caso os débitos reúnam as características de liquidez e certeza. Em se tratando de pedido de restituição, o contribuinte possui o ônus de prova do seu direito aos créditos pleiteados.

PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. CRÉDITO DECLARADO. APRESENTAÇÃO DE PROVAS. ÔNUS PROBATÓRIO.

Cabe ao contribuinte ônus em comprovar a existência do direito creditório alegado através de demonstrativos contábeis e fiscais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares arguidas e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Wagner Mota Momesso de Oliveira- Presidente

(documento assinado digitalmente)

Anna Dolores Barros de Oliveira Sá Malta - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Anna Dolores Barros de Oliveira Sá Malta, Mateus Soares de Oliveira e Wagner Mota Momesso de Oliveira.

**Relatório**

Trata-se o presente processo de PER nº 05563.44195.290709.1.1.11-8312, em razão de pagamento indevido ou a maior de COFINS não-cumulativa, relativos ao período de apuração de 1º trimestre de 2009 - 01/01/2009 a 31/03/2009.

Por bem descrever os fatos, transcreve-se o relatório constante da decisão de primeira instância administrativa:

Trata o presente processo de pedido de ressarcimento apresentado no PER n.º 05563.44195.290709.1.1.11-8312, com base em créditos de COFINS não-cumulativa - mercado interno, relativos ao 1º trimestre de 2009 - 01/01/2009 a 31/03/2009.

Em 03/01/2013, foi emitido Despacho Decisório (fl. 21), que **não homologou** as compensações declaradas no PER/DCOMP n.º 31945.23764.290709.1.3.11- 0742 23295.63492.280710.1.3.11-4293 12426.03727.280110.1.3.11-9285; e **indeferiu** o pedido de ressarcimento apresentado no PER/DCOMP objeto dos autos.

A decisão foi proferida com fundamento nos artigos 39 e 40, da Lei n.º 9.784, de 1999; na Instrução Normativa SRF n.º 86, de 2001; no Ato Declaratório Executivo Cofis n.º 15, de 2001; no artigo 65, da Instrução Normativa RFB n.º 900, de 2008; e no artigo 74, da Lei n.º 9.430, de 1996, no seguintes termos:

*“Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado, não foi possível confirmar a existência do crédito indicado, pois o contribuinte, mesmo intimado, não apresentou Arquivos Digitais previstos na Instrução Normativa SRF n.º 86, de 22/10/2001, em estrita conformidade com o ADE Cofis 15/01, compreendendo as operações efetuadas no período de apuração acima indicado.”*

Cientificada do Despacho Decisório em 18/01/2013 (fl. 24), a pessoa jurídica interessada interpôs em 15/02/2013, a manifestação de inconformidade de fls. 25 a 26, acrescida de documentação anexa, com o seguinte teor:

(...)

*Em 05.01.2011 o contribuinte recebeu intimação (DOC. 03) solicitando "retificar DACON correspondente(s) ou apresentar PER/DCOMP retificador apresentando corretamente os valores apurados." no curso do processamento do pedido de ressarcimento vinculado ao processo em epígrafe.*

*EM 20.01.2011 o contribuinte apresentou retificação das Dacons correspondentes conforme cópias anexas, referentes aos meses de JANEIRO/2009 (DOC. 04), FEVEREIRO/2009 (DOC. 05) e MARÇO/2009 (DOC. 06), com as alterações necessárias ao acolhimento dos pedidos em questão.*

*Portanto, merecem ser reexaminados os pedidos de compensação e restituição vinculados ao processo em epígrafe em razão do contribuinte ter respondido no prazo legal a intimação para cumprimento das exigências realizadas conforme esclarecido.*

*À vista do exposto, requer-se que seja acolhida a IMPUGNAÇÃO, acolhendo-se as Dacons de retificação apresentadas no prazo da intimação com a consequente homologação das compensações e deferimento do pedido de restituição vinculados ao processo de crédito em epígrafe, com estorno a zero dos valores devedores ora em cobrança.*

Protesta-se desde logo pela juntada ulterior de novos documentos, caso seja necessário para dirimir-se qualquer outro questionamento.

É o relatório.

A Sétima Turma da DRJ/BSB proferiu acórdão n.º **03-87.031**, indeferindo o pleito do contribuinte, uma vez que não comprovada nos autos a existência de direito creditório líquido e certo do contribuinte contra a Fazenda Pública passível de ressarcimento/compensação, não há o que ser reconsiderado na decisão dada pela autoridade administrativa.

A recorrente tomou ciência da decisão em 18/11/2019, e interpôs Recurso Voluntário (fls. 110-119), em 17/12/2020, no qual solicita a reforma da decisão proferida pela DRJ, alegando, preliminarmente, a nulidade por falta de intimação e, no mérito, a necessidade de reunião desses autos com os processos relacionados ao julgamento e nulidade do despacho decisório por ausência de fundamentação, já no mérito, alega que todas as informações necessárias já estavam disponíveis no sistema do SERPRO, portanto, na posse da própria receita para que o pedido fosse deferido.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheira Anna Dolores Barros de Oliveira Sá Malta, Relatora.

O recurso voluntário é tempestivo, preenche os demais requisitos de admissibilidade, e dele tomo conhecimento.

### **PRELIMINARES**

#### **1- Do cerceamento de defesa por falta de notificação**

Em atenção à nulidade do despacho decisório, alega a recorrente de que não há nos autos inclusive prova de sua entrega, com cópia do A.R. certificado pelos Correios; tão somente há reprodução no acórdão ora recorrido, de tela de informação interna apontando como data de ciência o dia 22.06.2012, o que de fato não ocorreu.

Percebe-se, contudo, que a Recorrente possuía plena informação quanto aos motivos e fundamentos que levaram ao não reconhecimento do crédito pleiteado.

Outrossim, é importante destacar que os motivos da não homologação residem nas próprias declarações e documentos produzidos pela contribuinte, sendo esses a prova e o motivo do ato administrativo, inclusive, este mesmo Conselho Administrativo, sendo este o posicionamento desta conselheira que ora julga, de que é perfeitamente possível e, em atento ao princípio da verdade material, que os documentos comprobatórios sejam apresentados em sede recursal.

O despacho decisório, além de se revestir dos requisitos e formalidades necessários à sua constituição, nos termos da legislação de regência da matéria, está adequadamente caracterizado e motivado, de modo a justificar a não aceitação do crédito alegado.

Estatuem os arts. 59 e 60 do Decreto n° 70.235, de 6 de março de 1972, *in verbis*:

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

Ou seja, não há que se falar em nulidade de despacho decisório que atende a todos os requisitos e formalidades legais necessários a sua constituição. Este encontra-se devidamente fundamentado, tendo indicado de forma precisa que a restituição em relevo não poderia ser homologada porque não há crédito a ser ressarcido, bem como o próprio acórdão comprova que a ciência se deu dentro do prazo legal.

Ainda assim, conforme explanação supracitada, em cumprimento ao princípio da verdade material, é possível que a recorrente produza provas e apresente a documentação que entender cabível.

Logo, também rejeito esta liminar.

### **MÉRITO**

Trata-se o presente processo de PER n.º 05563.44195.290709.1.1.11-8312, em razão de pagamento indevido ou a maior de COFINS não-cumulativa no mercado interno, relativos ao período de apuração de 1º trimestre de 2009 - 01/01/2009 a 31/03/2009.

De fato, é possível que a DCTF retificadora atinja os seus efeitos de substituir a original, no entanto, é necessário que haja nos autos documentos que mostrem a veracidade dos valores a serem compensados.

Nesse sentido, é o Parecer Cosit n.º 02/2015, de 28 de agosto de 2015, cuja ementa se deu nos seguintes termos:

NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. RETIFICAÇÃO DA DCTF DEPOIS DA TRANSMISSÃO DO PER/DCOMP E CIÊNCIA DO DESPACHO DECISÓRIO. POSSIBILIDADE. IMPRESCINDIBILIDADE DA RETIFICAÇÃO DA DCTF PARA COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR.

**As informações declaradas em DCTF – original ou retificadora – que confirmam disponibilidade de direito creditório utilizado em PER/DCOMP, podem tornar o crédito apto a ser objeto de PER/DCOMP desde que não sejam diferentes das informações prestadas à RFB em outras declarações, tais como DIPJ e Dacon, por força do disposto no § 6º do art. 9º da IN RFB n.º 1.110, de 2010, sem prejuízo, no caso concreto, da competência da autoridade fiscal para analisar outras questões ou documentos com o fim de decidir sobre o indébito tributário.** (Grifos nossos)

Não há impedimento para que a DCTF seja retificada depois de apresentado o PER/DCOMP que utiliza como crédito pagamento inteiramente alocado na DCTF original, ainda que a retificação se dê depois do indeferimento do pedido ou da não homologação da compensação, respeitadas as restrições impostas pela IN RFB n.º 1.110, de 2010.

Retificada a DCTF depois do despacho decisório, e apresentada manifestação de inconformidade tempestiva contra o indeferimento do PER ou contra a não homologação da DCOMP, a DRJ poderá baixar em diligência à DRF. Caso se refira apenas a erro de fato, e a revisão do despacho decisório implique o deferimento integral daquele crédito (ou homologação integral da DCOMP), cabe à DRF assim proceder. Caso haja questão de direito a ser decidida ou a revisão seja parcial, compete ao órgão julgador administrativo decidir a lide, sem prejuízo de renúncia à instância administrativa por parte do sujeito passivo.

(...)

Logo, embasada na premissa supracitada, verifico que cabe ao contribuinte demonstrar o equívoco cometido, mediante outros meios de prova, especialmente fiscais e contábeis.

Para que a compensação se aperfeiçoe, exige o artigo 170, do Código Tributário Nacional, a certeza e liquidez do crédito - a “certeza da existência” e a “determinação da quantia” dos créditos e débitos que se pretende compensar, de modo que, deve a análise da fiscalização face ao cumprimento desses dois requisitos pelo contribuinte, ser realizada com base nas provas apresentadas no processo administrativo fiscal.

Neste sentido, a “certeza da existência” dos créditos recíprocos é atestada pelo pagamento indevido, que constitui o débito do fisco, e pelo lançamento, apto a constituir o crédito tributário por meio da apuração da ocorrência do fato jurídico hipoteticamente previsto na norma de incidência tributária e do cálculo do montante devido a título de tributo.

**Nesse passo, é possível vislumbrar que os valores informados DACON e apenas DCTF sem qualquer comprovação contábil/fiscal acessória não são motivos para garantir uma revisão significativa do Despacho Decisório e, mesmo a recorrente com a oportunidade de trazer os documentos, não o fez, ainda que em sede recursal.**

Concordo que a análise do rol de documentos citados pelo contribuinte deve ser realizada, mas, em casos de repetição/ressarcimento, cumulado ou não com declaração de compensação, o ônus da prova é do contribuinte. E isso tem como fundamento jurídico o art. 373 do vigente CPC, que dispõe:

Art.373. O ônus da prova incumbe:

I ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

O fato de o processo administrativo ser informado pelo princípio da verdade material em nada macula o que foi até aqui dito. É que o referido princípio destina-se a busca da verdade que está para além dos fatos alegado pelas partes, mas isto em um cenário dentro do qual as partes trabalharam proativamente no sentido de cumprir o seu *onus probandi*. Como já dito anteriormente, a parte é a responsável pelo ônus de provar o que alega. E, em uma percepção analítica do processual, não há material a ser analisado pela DRJ, vez que nenhum material probatório foi acostado aos autos.

Sendo assim, tendo em vista que o contribuinte não apresentou qualquer prova da liquidez e da certeza do direito de crédito, nada justifica a reforma da decisão recorrida, porque, ao contrário do sustentado pelo Recorrente, cabe ao sujeito passivo o ônus da prova nos pedidos de restituição do crédito pleiteado.

Ante o exposto, nego provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Anna Dolores Barros de Oliveira Sá Malta

Fl. 6 do Acórdão n.º 3002-002.622 - 3ª Sejul/2ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 10735.904876/2012-38